



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1981828 - ES (2022/0014300-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : DROGARIA VIDA SAUDAVEL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SABRINA BORNACKI SALIM MURTA SERQUEIRA - ES009858
THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357
CHARLES SANT'ANA ALVES - ES024745
STEPHANY SANTANA ALVES MIRANDA - ES031550

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIÚMA

ADVOGADO : DANIELLI DEGASPERI COUTINHO BRANDÃO - ES032814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO INTERNA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELO TRIBUNAL LOCAL ENTRE A DATA DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO CNJ E A EFETIVA INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE TRÊS MESES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato normativo expedido pelo Tribunal local, juntado com o recurso especial com o objetivo de comprovar a suspensão de prazos processuais, é ineficiente para tanto, pois ele prevê a suspensão até o dia 30.4.2020.

2. A decisão agravada entendeu que, por determinação do CNJ, houve a suspensão nacional dos prazos até o dia 14.6.2020, não havendo nos autos nenhum elemento documental local idôneo a demonstrar a não fluência de prazos no âmbito daquela Corte estadual de 15.6.2020 até 2.9.2020, data da efetiva interposição recursal.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1981828 - ES (2022/0014300-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : DROGARIA VIDA SAUDELVT LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SABRINA BORNACKI SALIM MURTA SERQUEIRA - ES009858
THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357
CHARLES SANT'ANA ALVES - ES024745
STEPHANY SANTANA ALVES MIRANDA - ES031550

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIÚMA

ADVOGADO : DANIELLI DEGASPERI COUTINHO BRANDÃO - ES032814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO INTERNA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELO TRIBUNAL LOCAL ENTRE A DATA DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO NACIONAL DETERMINADA PELO CNJ E A EFETIVA INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE TRÊS MESES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato normativo expedido pelo Tribunal local, juntado com o recurso especial com o objetivo de comprovar a suspensão de prazos processuais, é ineficiente para tanto, pois ele prevê a suspensão até o dia 30.4.2020.

2. A decisão agravada entendeu que, por determinação do CNJ, houve a suspensão nacional dos prazos até o dia 14.6.2020, não havendo nos autos nenhum elemento documental local idôneo a demonstrar a não fluência de prazos no âmbito daquela Corte estadual de 15.6.2020 até 2.9.2020, data da efetiva interposição recursal.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no

recurso especial interposto por DROGARIA VIDA SAUDÁVEL LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que entendeu ser intempestivo o seu anterior recurso especial, assim fundamentada:

Mediante análise do recurso de DROGARIA VIDA SAUDAVEL LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16/03/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 02/09/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior (fls. 371).

2. Houve oposição de declaratórios, os quais foram rejeitados pelos seguintes motivos:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpra esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

(...)

Ressalte-se que, em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020.

Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que de fato não ocorreu, uma vez que os documentos juntados às fls. 227/231 não comprovam a suspensão após o dia 15/6/2020.

(...)

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material (fls. 384/385).

3. Em seu recurso interno, a parte agravante alega que seu recurso é tempestivo porquanto, mesmo tendo anexado ao seu anterior recurso especial prova documental da suspensão do prazo processual (ato normativo 64/2020 - TJES), tal aspecto não foi considerado pela decisão agravada, razão pela qual deverá ser reformada com a admissão do apelo raro e posterior provimento.

4. Devidamente intimada (fls. 428), a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fls. 430).

5. É o relatório.

VOTO

1. De início, verifico que a decisão agravada e sua complementação consideraram os atos normativos exarados pelo CNJ, os quais suspenderam, em razão da pandemia da COVID-19, os prazos processuais em todos o País no período de 19.3.2020 a 14.6.2020, voltando a fluírem para os processos físicos em 15.6.2020. Há ainda expressa menção na decisão de fls. 383/385 de que não havia nos autos a comprovação da suspensão após o dia 15.6.2020.

2. De fato, a parte ora agravante anexou ao seu recurso especial, por ocasião de sua interposição, o ato normativo 64/2020 do TJES (fls. 227/231), cujo art. 5º determina a suspensão dos prazos processuais desde o dia 18.03.2020, até 30.04.2020, data, portanto, anterior ao que foi estabelecido de maneira geral pelo CNJ para todo o País.

3. Assim, tal como bem decidiu a Presidência na decisão agravada, não há nos autos nenhum elemento documental comprobatório da ocorrência de suspensão de prazos no âmbito do Tribunal de origem a partir do dia 15.6.2020.

4. Ora, levando em consideração que o acórdão local foi publicado em 16.3.2020 (fls. 206), e que o apelo raro somente foi interposto em 2.9.2020 (fls. 208), sem que se tenha demonstrado elemento suspensivo algum entre

15.6.2020 e 2.9.2020, não há como se concluir pela tempestividade do recurso especial, do qual não se pode mesmo conhecer.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.981.828 / ES

Número Registro: 2022/0014300-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022952920178080062 22952920178080062

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIA VIDA SAUDAVEL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SABRINA BORNACKI SALIM MURTA SERQUEIRA - ES009858

THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357

CHARLES SANT'ANA ALVES - ES024745

STEPHANY SANTANA ALVES MIRANDA - ES031550

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIÚMA

PROCURADOR : DANIELLI DEGASPERI COUTINHO BRANDÃO - ES032814

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIA VIDA SAUDAVEL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SABRINA BORNACKI SALIM MURTA SERQUEIRA - ES009858

THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357

CHARLES SANT'ANA ALVES - ES024745

STEPHANY SANTANA ALVES MIRANDA - ES031550

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIÚMA

ADVOGADO : DANIELLI DEGASPERI COUTINHO BRANDÃO - ES032814

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022